

DESAPARECIMENTOS FORÇADOS DURANTE A DITADURA MILITAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA IMPUNIDADE MOTIVADA PELA LEI DA ANISTIA

Elber Adriano da Silva Santos¹

Jorge Adriano da Silva Júnior²

Resumo: O presente artigo busca analisar, de maneira crítica, a ligação entre a Lei da Anistia (Brasil, 1979) e a impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados cometidos durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985). O crime de desaparecimento forçado é uma grave violação aos direitos humanos, além de ser caracterizado como delito contínuo e de natureza permanente. Neste trabalho, se discute se a aplicação da Lei da Anistia de crime de desaparecimento forçado, mesmo diante da permanência do delito, gera impunidade e ofende os direitos humanos. A pesquisa é de natureza qualitativa, com linha crítico-metodológica e do tipo jurídico-exploratório, utilizando o método dedutivo e fontes bibliográficas. Além disso, o estudo aborda o conflito entre o direito público interno e as obrigações internacionais, especialmente após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade da Lei da Anistia (ADPF 153). A relevância do tema é reforçada pela decisão do STF de dar status de repercussão geral ao ARE 1501674, visando reanalisar o alcance da Lei da Anistia em casos de desaparecimentos forçados. Concluiu-se que a manutenção da impunidade nos crimes de desaparecimentos forçados durante a Ditadura Militar compromete a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Desaparecimentos forçados. Lei da Anistia. Ditadura Militar. Impunidade. Justiça de Transição.

Abstract: This article seeks to analyze, in a critical manner, the connection between the Amnesty Law (Brazil, 1979) and the impunity for crimes of enforced disappearance committed during the Brazilian Military Dictatorship (1964–1985). The crime of enforced disappearance is a serious violation of human rights, and is also characterized as a continuous offense of a permanent nature. This paper discusses whether the application of the Amnesty Law to the crime of enforced disappearance, even in light of the ongoing nature of the offense, results in impunity and violates human rights. The research is qualitative in nature, with a critical-methodological approach and of a legal-exploratory type, using the deductive method and bibliographic sources. In addition, the study addresses the conflict between domestic public law and international obligations, especially after the Federal Supreme Court declared the constitutionality of the Amnesty Law (ADPF 153). The relevance of the topic is reinforced by

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE), Cachoeira-Bahia, Brasil. Bolsista do Programa de Educação Pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde Equidade). É integrante do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de Políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, do UNIAENE. E-mail: elbersantos777@gmail.com.

² Doutorando e mestre em Direito no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Pós-graduado em Tecnologias Educacionais Avançadas para o Ambiente de Aprendizagem (UNIAENE). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Universitário do Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). Coordenador do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança do Município de Cachoeira-Bahia, da UNIAENE. Membro do grupo de Pesquisa Direito, sentido e complexidade social - DSComplex (UFBA) e do grupo de pesquisa Direito, Sociedade Mundial e Constituição - DISCO (UnB). Professor Universitário do Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). Advogado. E-mail: jorgeadrianojr@gmail.com.

the Supreme Federal Court's decision to grant general repercussion status to ARE 1501674, aiming to reassess the scope of the Amnesty Law in cases of enforced disappearance. It was concluded that maintaining impunity for crimes of enforced disappearance during the Military Dictatorship undermines the consolidation of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Forced Disappearances. Amnesty Law. Military Dictatorship. Impunity. Transitional Justice.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “o passado que não passa”, presente na obra de Pinto e Martinho (2012) e frequentemente usada nos debates sobre justiça de transição, é retratada no premiado filme “Ainda Estou Aqui” (2024), vencedor do Oscar 2025 na categoria de melhor filme internacional (O Globo, 2025). Baseado no livro homônimo de Marcelo Rubens Paiva, o longa traz como protagonista Eunice Paiva, advogada, que precisou conviver com o desaparecimento forçado do marido, Rubens Paiva, durante a Ditadura Militar, ocorrida de 1964 a 1985 (Redação G1, 2025).

O desaparecimento forçado representa grave violação aos direitos humanos, pois nega à vítima sua liberdade pessoal, integridade física, bem como a sua própria existência como sujeito de direitos, além de condenar os familiares a um luto constante, marcado pela ausência de respostas sobre o paradeiro do ente querido. Assim, as consequências do crime não se limitam ao momento da prática, mas prolongam-se no tempo, assumindo natureza permanente.

Essa característica, reconhecida tanto pelo direito penal brasileiro quanto pelo direito internacional, deveria, em tese, afastar a aplicação da Lei da Anistia (Brasil, 1979) a esses delitos, uma vez que sua permanência ultrapassa o marco temporal definido pela legislação. No entanto, mais de quarenta anos após o fim do regime militar, os responsáveis pelos desaparecimentos forçados durante esse período ainda não foram punidos, especialmente porque permanecem protegidos por uma interpretação controversa da Lei da Anistia (Brasil, 1979).

Conforme pontua Prado (2004, p. 3), tal interpretação impossibilitou que as pessoas envolvidas diretamente no aparato repressivo fossem apontadas, além de impedir que as mortes e os desaparecimentos fossem investigados. Essa postura contraria diretamente o entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Dessa forma, o presente artigo busca contribuir para o debate sobre justiça de transição no Brasil, examinando, de maneira crítica, como a Lei da Anistia (Brasil, 1979) tem servido de escudo para perpetuar a impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados ocorridos durante o Regime Militar. Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a promulgação da Lei da Anistia (Brasil, 1979) contribuiu para a manutenção da impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados durante a Ditadura Militar no Brasil?

A presente pesquisa parte da hipótese de que a Lei da Anistia (Brasil, 1979) não se aplica ao crime de desaparecimento forçado durante a Ditadura Militar no Brasil, por ser um crime contra a humanidade e de natureza permanente.

A justificativa da pesquisa paira sobre a recente discussão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1501674 (Brasil, 2025), em caráter de repercussão geral, que visa analisar se a Lei da Anistia (Brasil, 1979) alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a Ditadura Militar. O STF já reconheceu, em decisão controversa, a validade da Lei da Anistia (Brasil, 1979), através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 (Brasil, 2010). Todavia, nesse novo julgamento, a Corte visa ampliar a discussão sobre a delimitação do alcance da anistia em relação ao crime de ocultação de cadáver.

O debate do órgão julgador é motivado em virtude de três processos em tramitação na Suprema Corte: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1316562 (Brasil, 2025), somado ao Recurso Extraordinário (RE) 881748 (Brasil, 2025), que versam sobre o desaparecimento forçado do deputado Rubens Paiva e do jornalista Mário Alves, os quais, submetidos à custódia do Estado, jamais foram vistos novamente, cuja morte é presumida, e o Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1058822 (Brasil, 2025), que discute a respeito do assassinato do militante Helber Goulart, o qual teve a morte confirmada pelas autoridades em 1973, tendo os restos mortais sido encontrados no Município de São Paulo, exatamente no Cemitério de Perus, em 1992.

Fato é que muitos dos delitos contra a humanidade, perpetrados entre 1964 e 1985, ainda permanecem sem a devida punição. Essa realidade motiva a discussão quanto à necessidade de uma nova interpretação acerca da dimensão da anistia concedida aos crimes de desaparecimentos forçados, tanto na perspectiva do direito brasileiro quanto do direito internacional.

Nesse sentido, o artigo levanta reflexões quanto à legitimidade de uma lei materialmente incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), além de promover diálogos sobre o passado autoritário e o presente democrático. Tem-se como objetivo geral analisar, de maneira crítica, a ligação entre a Lei da Anistia (Brasil, 1979) e a impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados cometidos durante a Ditadura Militar no Brasil, sob a ótica do direito penal, dos direitos humanos e do direito internacional.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se: examinar o contexto histórico, político e jurídico que culminou na promulgação da Lei da Anistia (Brasil, 1979); investigar o conceito de desaparecimento forçado e sua caracterização como crime permanente no âmbito do direito penal e do direito internacional; mensurar em que medida a permanência da anistia contribuiu para o afastamento da justiça às vítimas e seus familiares.

A pesquisa é de natureza qualitativa, que incorpora uma linha crítico-metodológica. Segundo Gustin, Dias e Nicário (2020, p. 65), essa vertente permite a elaboração de uma crítica da realidade, que no presente estudo volta-se à impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados motivada pela Lei da Anistia (Brasil, 1979). Além disso, a investigação aqui proposta relaciona-se ao tipo jurídico-exploratório, pois se destina ao desenvolvimento dos primeiros passos frente ao problema jurídico, ressaltando suas principais facetas, mas sem adentrar nas raízes explicativas do assunto (Gustin; Dias; Nicário, 2020, p. 86).

A construção do estudo fundamenta-se em fontes predominantemente bibliográficas, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses e dissertações. Dessa forma, o método adotado é o dedutivo, uma vez que o trabalho pretende abordar o conteúdo partindo de premissas gerais, com a finalidade de chegar-se a conclusões específicas (Gustin; Dias; Nicário, 2020, p. 72).

Para tanto, o estudo foi organizado da seguinte forma: no capítulo 2, discorreu-se sobre o contexto histórico do regime militar brasileiro e a maneira pela qual a anistia serviu como instrumento para a justiça de transição, bem como se analisou a recepção da anistia como norma constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; no capítulo 3, argumentou-se sobre o crime de desaparecimento forçado, seu conceito e a maneira como os atos de exceção violaram os direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, bem como as normas nacionais e internacionais.

Em seguida, foram analisados dois casos internacionais de julgamentos por desaparecimentos forçados, a saber: “Lund e outros vs. Brasil” (Guerrilha do Araguaia) e Herzog e outros vs. Brasil, buscou-se, também, entender a respeito da violação de direitos humanos em virtude da impunidade dos crimes de desaparecimentos forçados e, por fim, analisou-se o impacto da anistia para as vítimas e seus familiares.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

Em primeiro lugar, deve-se pontuar que a configuração política que emana após o golpe de 1964 é consequência de um “autoritarismo de crise” e não de um projeto prévio das forças armadas para assumir o país. Em segundo lugar, a militarização ocorreu de forma gradual, não foi um processo imediato, tampouco definido (Codato, 2023, p. 63-64).

Esse cenário foi precedido por um contexto de instabilidade que emergiu no final da década de 1950, marcado pelo baixo crescimento econômico, aumento vertiginoso da inflação³ e demais desajustes de uma época de transformações aceleradas, coroando o fim do governo de Juscelino Kubitschek (Reis, 2005, p. 11).

Por conseguinte, no âmbito civil, as agitações sociais cresceram a ponto de alcançar trabalhadores nos mais variados setores. A sociedade passou a debater cada vez mais acerca da necessidade de reforma agrária, bancária, tributária, eleitoral e também quanto à reforma do estatuto do capital estrangeiro e à reforma universitária. Muitos saíram às ruas para reivindicar seus direitos. Esse movimento motivou uma redefinição do projeto de governo (Reis, 2005, p. 13), tendo a Ditadura Militar surgido como um instrumento de controle para impor certa disciplina à população⁴ (Codato, 2023, p. 60).

³ Conferir a influência da Guerra Fria na economia brasileira após o fim da Segunda Guerra Mundial em: MENDES, Lilian. Aliança e recompensa: a política de alinhamento do governo Dutra nos primórdios da guerra fria no Brasil. **OPSIS**, Catalão, v. 12, n. 2, p. 106-124 - jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/Opsis/article/view/18336/12821>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

⁴ Ver como se deu o processo ditatorial nos países latino-americanos em: FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta; ARAUJO, Maria; QUADRAT, Samantha. **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/fmGv>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

Nesse contexto, em abril de 1964, o movimento civil-militar derrubou o presidente João Goulart⁵ e perpetrou um golpe no projeto político nacional que o líder governamental orquestrava, colocando fim ao período democrático iniciado com o fim do Estado Novo em 1945 (Reis, 2005, p. 8). Jango fugiu de Brasília a Porto Alegre, de lá, saiu pela fronteira com o Uruguai completamente transtornado pela confusão que provocara sem intenção. Enquanto isso, no Rio de Janeiro, a extrema-direita festejava nas ruas a inesperada vitória, coroada com o golpe militar e a derrota de Jango (Reis, 2005, p. 16-17).

Mesmo que a inflação e a grave estagnação econômica fossem crescentes na época (Abreu, 2025, p. 193), esse não foi o real motivo da implementação da ditadura. Embora tais fatores possam ter contribuído para a queda de popularidade de Goulart, não é possível afirmar que o declínio econômico tenha sido a principal razão para a participação dos militares no golpe (Soares; D' Araujo, 1994, p. 23). Na concepção de Soares e D' Araujo (1994, p. 30), o golpe teve como principal mola propulsora a chamada ordem nacional. Os líderes do regime acreditavam que a ordem era um pré-requisito para o crescimento econômico. Fato é que, sem saber exatamente o que iria acontecer, a nação submergiu numa longa noite denominada Ditadura Militar (Reis, 2005, p. 17).

Com a tão sonhada vitória em mãos, surgiu o questionamento de como as forças militares iriam proceder, uma vez que teriam que elaborar um projeto construtivo capaz de transmitir uma imagem política otimista. Após a saída de Jango, poucos dias depois, os militares editaram o denominado Ato Institucional, no qual se estabeleceu um estado de exceção no país, ocasião em que se decretou a suspensão de direitos políticos, aposentadorias de civis e cassação de mandatos eletivos. Ainda houve prisões, censura descabida de materiais impressos, intimidação e torturas contra os opositores (Reis, 2005, p. 18).

Na concepção de Napolitano (2014, p. 27), os primeiros quatro anos do regime foram mais brandos. Mas nem tudo eram flores. De acordo com Napolitano (2014, p. 27), em 1968, foram estabelecidos o chamado “anos de chumbo”, marcados por graves crimes de tortura, desaparecimentos de presos políticos e censura, que

⁵ Verificar a colaboração do governo norte-americano na ditadura militar brasileira em: LARA, José: **A Participação dos Estados Unidos no Golpe Civil-militar de 1964**: breves apontamentos para uma revisão historiográfica. Disponível em: <https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/45/1468195370_ARQUIVO_trabalho_anpuh_2016.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

resistiram até o início de 1976. Napolitano (2014, p. 50), ainda aponta que, “num primeiro momento, o regime fazia prisioneiros entre aqueles envolvidos na luta armada ou forjava incidentes e fugas para justificar as mortes sob tortura”.

Nesse período sombrio da história do país, conforme menciona Bauer (2014, p. 2-3), as técnicas de tortura foram aprimoradas, passando a ser ministradas, inclusive, com a presença de um profissional de saúde, que ficava responsável por ditar os limites da intervenção, para preservar a vida do opositor, caso fosse útil. Atrelado a isso, as mortes por tortura e execução eram acobertadas por falsos relatórios médicos e atestados de óbito que apontavam que a morte da vítima se deu em razão de confronto com as forças de segurança.

Somente a partir do ano de 1971, é que se implementou outro método de repressão: os desaparecimentos forçados. Esse procedimento isentava o Estado de prestar qualquer informação sobre o opositor desaparecido, vez que não estava nem morto nem preso, mas desaparecido. A técnica de desaparecimento consistia na ocultação do corpo físico, mediante incineração, esquartejamento e sepultamento como anônimo ou com nome diverso do verdadeiro. Como se não bastasse, existia um mecanismo de compartilhamento de informações falsas para despistar os familiares (Napolitano, 2014, p. 50).

Com efeito, na década de 1970 o governo de Geisel marcaria o início do fim do regime de exceção e, por consequência, a abertura de uma política de transição. Ao assumir o poder em janeiro de 1974, Geisel manteve práticas autoritárias, e ao mesmo tempo, buscou usar sua influência para pôr fim à ditadura (Napolitano, 2014, p. 83).

Não é demais pontuar que o governo de Geisel abriu caminho para a transição política, de maneira que o regime democrático despontou como raios de sol tímidos na alvorada. Exemplo disso, destaca-se a Emenda Constitucional nº 11, de setembro de 1978, que colocou fim à cassação de deputados pelo Poder Executivo, com a censura prévia, trouxe de volta o instituto do *habeas corpus* e extinguiu a pena de morte e a prisão perpétua (Napolitano, 2014, p. 94). Assim, em 1979, o país voltou a respirar os ares de um Estado democrático de direito, ainda que de maneira fragilizada, apoiado na Constituição de 1967, ainda marcada por dispositivos autoritários (Reis, 2005, p. 31).

Deve-se mencionar que a promulgação do atual texto constitucional vigente (Brasil, 1988) foi resultado de um crescente movimento de libertação popular em relação aos enlases do regime autoritário que perdurou até aquela época (Pereira,

2023, p. 494). A insatisfação da sociedade civil se manifestou de forma mais intensa a partir dos anos 1978 e 1979, cujo auge foi a campanha das “Diretas Já”, mas não foi suficiente para colocar um fim definitivo à ditadura (Vita, 1989, p. 63). Tanto é que, em 15/01/1985, Tancredo Neves foi eleito de forma indireta por um colégio eleitoral, mas assumiu a função de enviar ao Congresso Nacional uma emenda constitucional com o fito de que se redigisse um novo texto constitucional (Pereira, 2023, p. 494).

Contudo, como aponta Pereira, (2023, p. 495) em decorrência do falecimento de Tancredo Neves, o presidente José Sarney deu continuidade ao compromisso assumido pelo líder anterior. De acordo com Sarmento (2009, p. 3), a assembleia constituinte convocada pelo presidente reuniu-se em 1º de fevereiro de 1987, sendo composta por grande parte dos parlamentares eleitos em 1986. Nesse contexto, Sarney nomeou uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que teve como presidente o jurista Afonso Arinos de Mello Franco, encarregado de redigir o anteprojeto constitucional. Conforme Sarmento (2009, p. 5), a proposta foi aprovada e resultou na Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/85 (Brasil, 1985), que convocou os membros do Congresso a se reunirem em Assembleia Nacional Constituinte.

O texto constitucional finalmente foi promulgado em 05 de outubro de 1988, após 20 longos meses de reuniões na referida Assembleia, período que foi marcado pela intensa mobilização cívica (Sarmento, 2009, p. 21). Da perspectiva histórica, a Constituição Federal (Brasil, 1988) coroou o processo de transição do regime autoritário ao estado democrático de direito (Sarmento, 2009, p. 22).

2.1 ANISTIA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O termo anistia provém do grego, *amnestía*, que nada mais é do que o ato pelo qual o poder público perdoa certos delitos, em geral de natureza política. Tal perdão implica o fim de eventual persecução penal e a anulação de condenações. Não se deve, porém, confundir anistia com indulto⁶ (Santos, 2001, p. 35).

Dito isso, importa mencionar a definição de justiça de transição trazida por Pinto (2012, p. 13), que resulta em um conjunto de medidas tomadas durante o processo de democratização e mudança de regime, que vão muito além da simples

⁶ Indulto refere-se ao ato de clemência presidencial concedido a um determinado grupo de condenados, resultando na diminuição ou substituição da pena, sem cessar os efeitos da condenação (Santos, 2001, pág. 125).

criminalização da elite autoritária, colaboradores ou agentes envolvidos em atos de exceção. Trata-se de medidas para eliminar o legado repressivo deixado pelo governo anterior, que podem ser investigações históricas oficiais, saneamentos, reparações, dissolução de instituições, comissões da verdade, entre outras medidas. Nesse mesmo sentido, Pinto (2012, p. 9) explica que é natural que um novo regime obrigue as novas autoridades a enfrentar o que foi deixado como consequência de um passado autoritário.

No Brasil, a anistia usada como meio de justiça de transição adquire contornos específicos e também controversos no contexto histórico e político. A Lei da Anistia (Brasil, 1979), aprovada no ano de 1979, durante o governo de João Batista Figueiredo (Silva, 2021, p. 52), representou uma certa vitória em relação à luta sangrenta de uma ditadura que já durava cerca de duas décadas (Gonçalves, 2008, p. 2).

Havia um clamor social no sentido de que a anistia fosse ampla a ponto de alcançar os presos políticos, trazer de volta os exilados e reintegrar os afastados, além de motivar a apuração dos crimes ocorridos durante a ditadura (Gonçalves, 2008, p. 2-3). Mesmo que a Lei da Anistia (Brasil, 1979), tenha sido estendida a ambos os lados, não se pode negar que o seu conteúdo se tratou de um acordo político, evidentemente aberto a debates, transigências e concessões (Contessa, 2022).

Napolitano (2014, p. 107) destaca que a Lei da Anistia (Brasil, 1979) consistiu essencialmente em um projeto governamental, concebido de modo a garantir o perdão a torturadores e assassinos das forças de segurança. Pinto (2012, p. 15) completa essa análise ao apontar que, no Brasil, a justiça de transição teve o seu ritmo controlado pela elite que estava associada ao regime de repressão fixado anteriormente. Esse grupo político manteve, ainda, um nível elevado de poder mesmo após a instauração do regime democrático que veio em seguida, quase metade da comunidade política havia apoiado a consumação do golpe.

Matos (2012, p. 27) é ainda mais incisivo ao pontuar que o Congresso que aprovou a Lei da Anistia (Brasil, 1979) não representava os cidadãos de 1979, mas sim o regime ditatorial da época. De acordo com Napolitano (2014, p. 107), os debates parlamentares foram conduzidos pelo presidente do Congresso, senador Teotônio Vilela, filiado ao MDB-AL, que manifestou apoio aos presos políticos. Contudo, o deputado Ernani Satyro, filiado ao partido Arena-PB, apresentou um projeto substitutivo que previa uma anistia parcial e restritiva, o qual rejeitou as alternativas

mais abrangentes que beneficiavam a coletividade. Nesse contexto, a maioria dos deputados filiados ao partido Arena recusou-se a votar pelo clamor da população, sob o argumento de que uma anistia ampla seria uma ameaça à transição.

Em certo sentido, esse foi um dos momentos da história brasileira em que houve maior mobilização em favor de uma anistia ampla, contudo, as reivindicações da sociedade foram concedidas apenas em parte (Silva, 2021, p. 53). As ampliações da anistia somente alcançaram os excluídos nos anos de 1985, 1988, 1992, 1995, 2001 e, finalmente, 2002, (Silva, 2021, p. 53), tempo demasiadamente extenso.

Silva (2021, p. 54) expõe que o processo de Justiça de Transição não deveria ter ocorrido de forma fragmentada, mas iniciado imediatamente no ano de 1979, com a promulgação da lei. A transição política no Brasil ocorreu nos moldes da tradição conservadora, de maneira que a conciliação é limitada às elites políticas, excluindo-se a participação das camadas populares (Vita, 1989, p. 63 e 64).

Ademais, a anistia política no Brasil passou a ter caráter constitucional apenas com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) (Batista; Furtado, 2023, p. 4). O anexo que acompanha o texto constitucional, denominado Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988), em seu art. 8º, concedeu anistia aos que foram vítimas de atos de exceção, meramente políticos, institucionais ou complementares, ocorridos de 18 de setembro de 1946 até a data de promulgação da Constituição.

Ademais, Silva (2021, p. 54) argumenta que a verdadeira justiça aos oprimidos pelo regime de exceção teve início somente em 1995, com a publicação da Lei dos Desaparecidos (Brasil, 1995). Essa lei buscou o reconhecimento da morte das pessoas desaparecidas por participação ou acusação de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que tinham sido detidas por agentes públicos e, desde então, permanecem em local incerto.

Com efeito, o texto constitucional de 1988 foi um importante marco jurídico da transição democrática, visto que simbolizou a ruptura do regime autoritário ao implementar direitos e garantias com ênfase nunca vista anteriormente. Em 1988, os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e os fundamentais, ganharam especial destaque (Piovesan, 2025, p.14).

2.2 VALIDAÇÃO DA ANISTIA PELO STF

É crucial compreender que a anistia brasileira instituída pela Lei 6.683/79 (Brasil, 1979), não visava primordialmente o perdão de crimes de natureza penal para os agentes do regime. Matos (2012, p.19) esclarece que as reivindicações de estruturas sociais, formadas por militares e civis na época, se concentravam na reintegração, promoção ou aposentadoria dos servidores que foram excluídos por algum motivo político. Nesse contexto, a Assembleia Constituinte não incorporou ao seu texto a chamada anistia penal, focou-se somente naqueles crimes que foram praticados exclusivamente por razões políticas.

Posteriormente, a Lei da Anistia (Brasil, 1979) foi reafirmada pela Emenda à Constituição número 26 (Brasil, 1985), que, inclusive, passou a estender a anistia aos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. A norma foi recepcionada, porém o texto foi alterado, constitucionalizando a anistia (Matos, 2012, p. 19).

Contudo, ao analisar como se deu o surgimento da Lei da Anistia (Brasil, 1979), seria ingênuo pensar que uma Constituição forjada por militares, a Constituição de 1967 (Brasil, 1967), oporia obstáculos a uma anistia que lhes trouxesse proveito (Machado, 2012, p. 6). Essa tensão entre a origem autoritária da lei e a sua aceitação em contexto democrático é o ponto chave da problemática que o trabalho visa explorar. Machado (2012, p. 9) ainda declara que é inacreditável pensar que uma lei incompatível com a Constituição Federal e elaborada pelos algozes de um regime opressor obedeça às formalidades de uma democracia, tal como estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, com o objetivo de questionar essa situação, a ADPF 153 (Brasil, 2010), movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visou questionar a interpretação do §1º do art. 1º da Lei 6.683/79 (Brasil, 1979), o qual considera os crimes de qualquer natureza relacionados a crimes políticos ou praticados por motivação política (Matos, 2012, p. 1-2).

Conforme expõe Matos (2012, p. 2), a argumentação trazida na peça inicial foi dividida em duas teses, a primeira discorreu no sentido de que a anistia estendida a crimes políticos não se aplica a crimes comuns praticados pelos agentes estatais durante a Ditadura Militar. A segunda tese pugnou pela declaração de inconstitucionalidade e o não acolhimento da Lei nº6.683/79 pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

As violações aos princípios da igualdade, do direito à verdade e ao princípio da proibição à tortura poderiam ser solucionadas por meio da redução da abrangência normativa do art. 1º, §1º da Lei 6.683/79 (Brasil, 1979), excluindo as hipóteses de crimes comuns ou de lesão dos direitos humanos, sendo medida de justiça a declaração total ou ao menos parcial de inconstitucionalidade do texto de lei presente no artigo supramencionado (Matos, 2012, p. 2).

Contudo, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 153 (Brasil, 2010), entendeu válida a interpretação de que a Lei da Anistia (Brasil, 1979), lei que passou a assegurar ampla e irrestrita anistia a quaisquer espécies de crimes, seja políticos, comuns ou penais internacionais, tanto às vítimas quanto aos algozes. O controverso argumento adotado pelos ministros foi o de que não caberia ao Poder Judiciário reeditar as leis da anistia, por ser competência do Poder Legislativo (Piovesan, 2025, pág. 562).

Machado (2012, p. 1-2) menciona que a forma de julgar do STF permite que cada ministro fundamente sua decisão de acordo com suas próprias convicções teóricas e metodológicas, a falta de fundamentação conjunta favorece a ausência de clareza nas decisões, contribuindo para a não aceitação de julgamentos, seja por influência da política, seja em razão do povo. Sem contar que a decisão, além de estar fundamentada no objeto de prova, precisa considerar todas as normas constitucionais importantes para o caso em questão, contudo, aparentemente os ministros confundiram interpretação definitiva com constitucionalidade.

Boa parte da discussão foi destinada a um diálogo supérfluo de como interpretar a lei, e elevaram à discussão principal o que deveria ser tema acessório e acessório o que deveria ser o tema principal, qual seja o confronto da Lei da Anistia (Brasil, 1979) com a Constituição Federal (Brasil, 1988). Deu-se demasiada atenção ao conteúdo da lei sem esgotar todas as questões constitucionais (Machado, 2012, p. 2-4).

Em favor dos beneficiados pela anistia, se utiliza o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual dispõe que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. No entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso, primeiramente porque, à luz do direito internacional e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os delitos de desaparecimentos forçados possuem natureza permanente e não podem ser contemplados pela anistia. Em segundo lugar, conforme aduz Matos (2012, p. 27), a autoanistia não representava a

vontade da maioria dos cidadãos à época, mas sim do regime ditatorial, logo, deve ser considerada injusta e ilegítima.

De certa forma, é acertado o posicionamento de Matos (2012, p. 29), ao explicar que ao conceder anistia aos próprios crimes, os ditadores realizaram o desejo de qualquer criminoso, significa uma não sujeição às leis do Estado. Para Matos (2012, p. 31-32), mesmo que o STF tenha considerado a Lei da Anistia (Brasil, 1979) como legítima, demonstrou-se que a tese não se sustenta. Para reconhecer a validade da anistia, era necessário adotar uma posição reducionista, negando o vínculo entre ética e direito.

3 DESAPARECIMENTOS FORÇADOS E OS DIREITOS HUMANOS

3.1 CONCEITO DE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

A prática de desaparecimentos forçados constituiu um recurso de terror adotado pelos países latino-americanos⁷, no qual agentes do Estado, em nome da chamada segurança nacional, passaram a praticar, de forma clandestina, dinâmicas abusivas que resultaram em atos de grande desrespeito aos direitos humanos (Vargas, 2016, p. 23-24).

No contexto da Ditadura Militar brasileira, estima-se que ao menos 150 pessoas foram alvos de desaparecimento forçado, e cerca de 100 tenham sido assassinadas, além de mais de 30.000 casos registrados de tortura (Piovesan, 2025, p. 562). Essas práticas configuram múltiplas violações de direitos, incluindo o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade pessoal, ao julgamento justo, bem como à liberdade de pensamento e expressão.

Nos termos do artigo II da Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, cujo texto foi promulgado no Brasil mediante o decreto nº 8.766/2016 (Brasil, 2016), desaparecimento forçado consiste na privação de liberdade da pessoa. O ato praticado por agentes do Estado ou por grupos de

⁷ Conferir a criação e a atuação da Operação Condor no contexto da repressão nos países latino-americanos em: QUADRAT, Samantha. Operação Condor: o “Mercosul” do terror. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 28, n.1, p. 167–182, junho. 2002. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/23793/14278>>. Acesso em 13 nov.2025.

peessoas que atuam com apoio ou consentimento do Estado, seguida de recusa de reconhecer a privação ou de informar o atual paradeiro da pessoa.

Trata-se de grave violação dos direitos humanos, marcada pela captura violenta e arbitrária de pessoas, seguida de condução a locais desconhecidos, onde eram submetidas à tortura e, posteriormente, assassinadas, sem que vestígios fossem deixados. Em diversos casos, os corpos das vítimas eram mutilados para impedir a identificação após a morte e, em seguida, jogados em cemitérios clandestinos, rios ou outros locais de difícil acesso (Araújo, 2012, p. 72-73).

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados (Assembleia Geral da Nações Unidas, 1992), dispõe, no item 1 do artigo 1, que todo desaparecimento forçado constitui ultraje à dignidade humana, além de ser uma grave violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais previstas no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No item 2 do mesmo artigo, estabelece que tal prática nega à vítima o direito de ser protegida pela lei e causa enormes sofrimentos tanto a ela quanto a seus familiares.

3.2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU (Unicef, 1948), reconheceu que todas as pessoas possuem direitos iguais e inalienáveis, além de afirmar que o desprezo aos direitos humanos conduziu a atos de barbárie. O documento também incentivou os Estados a assumirem o compromisso de promover o respeito universal e a proteção dos direitos humanos (Cambi; Porto; Fachin, 2022, p. 29). Esses direitos podem ser evocados por qualquer cidadão, desde que estejam previstos em norma internacional e sejam reconhecidos pelo Estado em cuja jurisdição se encontre (Mazzuoli, 2025, p. 8).

A prática de desaparecimento forçado afronta diretamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948), ao violar o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º), bem como ao ignorar a proibição de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante (art. 5º). Além disso, desrespeita o art. 9º, que dispõe que “ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado”.

Nesse mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, 1969) assegura direitos igualmente violados por tais práticas,

dentre os quais se destacam: o direito à vida e a vedação à sua privação arbitrária (art. 4º); o direito à integridade pessoal, com a proibição de tortura e de penas cruéis ou degradantes (art. 5º); o direito à liberdade pessoal e impedimentos a detenções ou encarceramentos arbitrários (art. 7º); o direito às garantias judiciais que asseguram o devido processo legal (art. 8º); e o direito de proteção à honra e à dignidade da pessoa humana (art. 11).

A gravidade dessas violações torna-se ainda mais evidente quando analisadas à luz das características dos direitos humanos. Entre as dez apontadas por Mazzuoli (2025, p. 10-13), destaca-se neste estudo duas: a imprescritibilidade e a vedação ao retrocesso. A imprescritibilidade significa que os direitos não se esgotam com o passar do tempo e podem ser reivindicados a qualquer momento, não se operando a prescrição, exceto em situações específicas previstas em tratados internacionais (Mazzuoli, 2025, p. 12). Já a vedação ao retrocesso impede que os Estados adotem medidas que reduzam o nível de proteção já alcançado em matéria de direitos humanos. É explicitamente vedado a aprovação de uma norma que prejudique um direito anteriormente adquirido (Mazzuoli, 2025, p. 12). Essa proibição representa importante garantia a todos os indivíduos (Ramos, 2024, p. 283).

Nesse contexto, a Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Organização dos Estados Americanos, 1994), convocou os Estados Membros a se comprometerem a não praticar, permitir ou tolerar desaparecimentos forçados de pessoas, ainda que em situações de exceção, emergência ou suspensão de garantias individuais. O texto ainda determina que os Estados adotem medidas para a punição dos autores, cúmplices e encobridores desses delitos.

De forma complementar, o texto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006), os estados têm a obrigação de investigar os desaparecimentos forçados, prisões, detenções, ou raptos de qualquer natureza por agentes do Estado ou por grupos apoiados pelo Poder Público ou com sua autorização. Frisa-se que, no Brasil, até o momento não há dispositivo de lei que preveja o tipo penal de desaparecimento forçado, conforme determina no art. 4º da referida convenção.

No âmbito latino-americano, a jurisprudência dos países como Bolívia, Peru, Argentina, Chile, Venezuela e Paraguai têm seguido o entendimento do sistema normativo e jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em

especial, destaca-se a Venezuela, que reconheceu o desaparecimento forçado como crime de natureza permanente, ou seja, imprescritível, sendo o princípio da irretroatividade da lei penal exceção, prevalecendo a observância aos tratados internacionais, ainda que inexistia matéria interna (Piovesan, 2025, p. 104-105).

A prática de desaparecimentos forçados enseja a responsabilização do Estado em âmbito internacional, bem como o dever de reparar danos. Especialmente diante da gravidade das violações, frequentemente relacionadas a crime de extrema atrocidade, em razão de sua lesividade à pessoa humana. Tais delitos podem ser de caráter cruel, monstruoso ou bárbaro, e podem possuir efeitos massivos a depender do contexto (Moisés, 2012, p. 8).

3.3 DESAPARECIMENTOS FORÇADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os atos de exceção praticados no Brasil durante a Ditadura Militar (1964-1985), especialmente aqueles relacionados aos desaparecimentos de pessoas, violaram uma série de normas e princípios tanto de direito público interno quanto em caráter internacional. Conforme destaca Leite (2014, p. 62), o desaparecimento forçado é classificado como crime contínuo e de natureza permanente, cuja execução perdura indefinidamente enquanto a vítima permanece desaparecida, ao passo em que o sofrimento é também estendido aos familiares e amigos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não preveja um tipo penal específico de desaparecimento forçado, tal conduta pode ser enquadrada em tipos penais já existentes no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), como os crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148) e homicídio (art. 121), frequentemente praticados em conjunto com o objetivo de esconder o paradeiro e o destino das vítimas dos desaparecimentos. Soma-se a isso o delito de destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211).

Ocorreram, ainda, no referido período, práticas de tortura. Tal crime, atualmente tipificado na Lei nº 9.455 (Brasil, 1997), consiste em submeter alguém sob poder do agente a intenso sofrimento físico ou mental, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de obter informação, declaração da vítima ou de terceira pessoa. À época, tais condutas eram associadas a outros tipos previstos no Código Penal (Brasil, 1940), como lesão corporal (art. 129), maus-tratos (art. 136) e

constrangimento ilegal (art. 146). Verificam-se, ainda, crimes como abuso de poder, anteriormente previsto no art. 350, e estupro (art. 213), todos cometidos no contexto de repressão política, e em graves violações aos direitos humanos.

No plano normativo, o Brasil passou a incorporar de forma mais sistemática tratados internacionais de direitos humanos apenas em 1989, relativamente tarde, por ocasião da adesão à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis e Degradantes. Desde então, essa homologação abriu caminho para a aprovação de outros tratados (Piovesan, 2023, p. 12).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada ao status de princípio fundamental. A partir desse momento, os princípios constitucionais e valores éticos passaram a ganhar força expressiva (Piovesan, 2023, p. 12). Conforme ressalta Piovesan (2023, p. 16), a Constituição Federal (Brasil, 1988) nivela os tratados internacionais de direitos humanos na mesma hierarquia de norma constitucional.

Segundo Vargas (2016, p. 24), mesmo em situação de exceção, o Estado precisa respeitar as normas de caráter interno, bem como aquelas de âmbito internacional, pois, conforme destaca Ramos (2024, p. 7), os direitos humanos são garantidos simplesmente pelo fato de ser humano.

Nesse contexto, é importante distinguir os direitos de caráter interno, denominados de fundamentais, que se limitam à jurisdição de determinado Estado, daqueles de natureza internacional, diretamente ligados às normas estabelecidas por declarações ou tratados celebrados entre os Estados membros. Estes possuem uma abrangência mais ampla do que aqueles direitos fundamentais de caráter interno (Ramos, 2024, p. 3-4).

Por fim, vale mencionar que dignidade humana constitui o fundamento essencial de todo o sistema de direitos humanos, sem a sua proteção, não há efetivamente proteção dos direitos humanos. De igual modo, sem a efetiva proteção à pessoa humana, não há que se falar em justiça, e sem justiça não há que se falar na existência do Direito, e por fim, ausentes esses elementos simplesmente não há democracia (Franco, 1958, p. 188 apud Moraes, 2023, p. 3).

4 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS EM RAZÃO DA IMPUNIDADE DOS CRIMES DE DESAPARECIMENTO FORÇADOS

4.1 JULGAMENTOS INTERNACIONAIS DE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR

No âmbito internacional, houve alguns casos marcantes que foram discutidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para que o artigo não se prolongue, a análise de casos limitar-se-á a apenas dois: “Lund e outros vs. Brasil” (Guerrilha do Araguaia) e Herzog e outros vs. Brasil.

No caso “Lund e outros vs. Brasil” (Guerrilha do Araguaia), apurou-se a responsabilidade do Estado brasileiro em virtude da atuação de cerca de 3 mil homens, entre os anos de 1972 a 1975, com o intento de eliminar a chamada “Guerrilha do Araguaia”. Durante as intervenções militares houve desaparecimentos forçados de cerca de 70 pessoas, bem como torturas. Muitas pessoas foram desovadas na selva, queimadas, ou atiradas em rios da região (Contessa, 2022).

Evidenciou-se, mediante decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24/11/2010, que o Brasil descumpriu suas obrigações internacionais ao manter uma interpretação da Lei da Anistia (Brasil, 1979) que impede a investigação, o julgamento e a punição dos crimes contra a humanidade (Maillart, 2012, p. 468).

A sentença declarou que a Lei da Anistia (Brasil, 1979) é contrária ao posicionamento da Convenção Americana de Direitos Humanos e não pode servir de impedimento à identificação e punição dos agentes violadores de direitos. Entendeu-se que o Brasil descumpriu a Convenção Americana de Direitos humanos ao anistiar os agentes causadores dos crimes durante a Ditadura Militar (Leite, 2014, p. 93).

A Corte ainda ressaltou que o crime de desaparecimento forçado é delito de natureza permanente, e perdura durante todo o tempo em que se mantém o estado de desconhecimento quanto ao local onde a vítima estaria. Ao final, o Estado Brasileiro foi condenado a implementar uma série de medidas objetivando prestar devida indenização aos familiares das vítimas, esclarecer e evitar a repetição de casos semelhantes (Maillart, 2012, p. 468).

O caso do jornalista e brasileiro naturalizado Vladimir Herzog (Silva; Moraes; Locatelli, 2021, p. 261) ocorreu em 1975, na cidade de São Paulo. Vladimir, à época, diretor da TV Cultura, era jornalista e teve sua vida ceifada por militares após ser chamado pelo II Exército de São Paulo para prestar esclarecimentos. Os militares

afirmaram que Vladimir havia se suicidado com um cinto de couro na janela do batalhão (Silva; Moraes; Locatelli, 2021, p. 261).

O falso suicídio de Herzog noticiado nos jornais, causou grande revolta às correntes da oposição, aos donos de jornais e jornalistas em geral. Geisel pediu aos comandantes controle dos agentes militares, contudo nenhuma outra medida de maior rigor foi tomada. Até que em 1976, decidiu trancar o comandante do II Exército, sendo essa a máxima punição aos atos criminosos (Napolitano, 2014, p. 90).

Em 19 de abril de 1976, os familiares de Vladimir Herzog, apresentaram à Justiça Federal de São Paulo, a Ação Declaratória tombada sob o nº 136/76, para que se declarasse a responsabilidade da União, frente aos crimes de prisão ilegal, tortura e morte do jornalista. Em 27 de outubro de 1978, foi proferida sentença nos autos de nº 2008.61.81.013434-2, no qual a Justiça Federal entendeu que a morte do jornalista ocorreu por causas não naturais quando estava nas dependências do exército (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 33-38).

Na esfera internacional, ainda em relação ao caso Herzog, em 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a reparações, diligências e ao pagamento de custas a título de danos materiais e imateriais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 102). Entendeu-se que o Brasil desrespeitou os direitos presentes nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assim como nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somado aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Constatou-se, ainda, a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018, p. 102).

Embora o Direito Internacional possua uma infinidade de tratados e convenções que asseguram a proteção dos direitos humanos, inclusive trazendo expressamente a vedação à autoanistia, como exemplo do art. 18 da Declaração Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados (Assembleia Geral da Nações Unidas, 1992), ao estabelecer que “os autores ou supostos autores dos atos previstos no parágrafo 1 do artigo 4 não se beneficiarão de nenhuma lei de anistia especial e outras medidas análogas que tenham por fim exonerá-los de qualquer procedimento ou sanção penal”. No Brasil, a manobra de implementação de ampla anistia aos executores de crimes contra a humanidade foi bem sucedida, pois até o momento não foram devidamente punidos.

Nesse sentido, a falta de inserção de processos de justiça de transição eficazes, influencia na permanência da impunidade, uma vez que na concepção de Piovesan (2025, p. 570), incorporar mecanismos de transição “é condição para romper com uma injustiça permanente e continuada, que compromete e debilita a construção democrática”. Direitos como proibição da tortura, direito à verdade e à justiça, estão consagrados nos tratados internacionais, e impõem aos Estados-Partes, o dever de processar e punir as graves violações de direitos humanos. Nenhuma anistia pode autorizar violações à dignidade humana.

Conforme exposto por Piovesan (2017, p. 8), a Corte Interamericana de Direitos Humanos já firmou o entendimento de que a concessão de anistia a crimes contra a humanidade é inadmissível. Quando um Estado cria regramentos que concedem autoanistia, a impunidade é perpetuada, além de produzir uma sensação de injustiça continuada, impedindo a realização de justiça.

Ao negar às vítimas e aos entes queridos o direito à verdade e à reparação proporcional ao dano, a Convenção Americana é completamente afrontada (Piovesan, 2017, p. 8). As leis de anistia configurariam, dessa forma, um ilícito internacional, e sua revogação, uma maneira de reparação não pecuniária. Para Pinto (2012, p. 13), a punição é fator indispensável, inclusive para definir o significado de democracia.

4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS CRIMES RELACIONADOS AOS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

Como foi analisado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, no julgamento da ADPF 153 (Brasil, 2010), a validade da Lei da Anistia (Brasil, 1979), apesar das críticas doutrinárias quanto à sua legitimidade. A partir desse entendimento, passou-se a assegurar uma anistia ampla e irrestrita, abrangendo crimes políticos, comuns e até violações de natureza internacional ocorridas durante a Ditadura Militar, sob o fundamento de que não caberia ao Poder Judiciário reeditar os termos estabelecidos pelo legislador.

Após esse julgamento, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei Federal nº 12.528 de 2011 (Brasil, 2011), procurou trazer à tona esclarecimentos quanto às graves violações de direitos humanos praticadas entre o dia 18 de setembro de 1946 até a data de promulgação da Constituição de 1988, conforme prevê o art. 8º

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 1988), com o principal objetivo de preservar a memória e a verdade dos fatos (Campos, 2016, p. 680).

O relatório final da CNV, publicado em dezembro de 2014, revelou as circunstâncias da morte e do desaparecimento de mais de 434 vítimas do regime militar, concluindo que as Forças Armadas provocaram atos de extrema gravidade aos direitos humanos. Com a publicação desse novo documento oficial, o discurso favorável à punição dos responsáveis pela violação dos direitos fundamentais ganhou força, amparado no argumento de imprescritibilidade dos crimes praticados contra a humanidade (Campos, 2016, p. 681).

Sob a ótica processual, o julgamento de mérito da ADPF nº 153 (Brasil, 2010), impede, em regra, a reabertura da demanda, em razão do trânsito em julgado. Isso porque o STF é limitado pela coisa julgada que se formou, além do ato jurídico perfeito e do direito adquirido com a sentença imutável (Campos, 2016, p. 697-698). Contudo, não se pode afirmar uma impossibilidade absoluta.

Nesse contexto, em 2025, o STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1501674 (Brasil, 2025), que visa analisar se a Lei da Anistia (Brasil, 1979) alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a Ditadura Militar. Assim, a Corte analisará a possibilidade de aplicação de anistia ao crime de ocultação de cadáver.

O debate do órgão julgador é motivado por outros três processos em tramitação na Suprema Corte: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1316562 (Brasil, 2025), somado ao Recurso Extraordinário (RE) nº 881748 (Brasil, 2025), que versam sobre o desaparecimento forçado do deputado Rubens Paiva e do jornalista Mário Alves, os quais, submetidos à custódia do Estado, jamais foram vistos novamente, cuja morte é presumida, e o Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 1058822 (Brasil, 2025), que discute a respeito do assassinato do militante Helber Goulart, o qual teve a morte confirmada pelas autoridades em 1973, tendo os restos mortais sido encontrados no Município de São Paulo, exatamente no Cemitério de Perus, em 1992.

Conforme destaca Campos (2016, p. 682), as discussões sobre a possibilidade de instituir novo julgamento sobre os casos anistiados têm ligação não apenas com a opinião do senso comum, mas também numa evolução no pensamento dos ministros do Supremo. Esse debate ganhou especial relevância após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de novembro de 2014, após o julgamento da ADPF nº 153 (Brasil, 2010). Na ocasião, o Estado brasileiro foi

condenado a realizar investigações e a promover a punição dos culpados pelos desaparecimentos e mortes de presos políticos durante a ditadura.

Apesar do marcante julgamento da ADPF nº 153 (Brasil, 2010), a questão da impunidade continua levantando um persistente discurso ético e moral em torno do assunto. Por essa razão, a Suprema Corte decidiu reanalisar o caso de Rubens Paiva com status de repercussão geral, focalizando especialmente em processos que versam sobre desaparecimentos forçados.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que o crime de desaparecimento forçado se diferencia dos demais delitos políticos abrangidos pela Lei da Anistia (Brasil, 1979), por caracterizar-se como delito de caráter permanente. Tal delito, em contraste com os demais, cujos efeitos se exaurem no tempo, projeta suas consequências de forma indefinida, enquanto não esclarecido o paradeiro da vítima. Por essa razão, o delito não se submete aos prazos prescricionais tradicionais, vez que a sua consumação se prolonga no tempo.

Deve o STF, diante dessa peculiaridade, fazer distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente firmado na ADPF 153, pois o julgamento focou na validade da lei em abstrato, sem enfrentar aspectos constitucionais relacionados aos desaparecimentos forçados. Impõe-se uma análise minuciosa justamente por se tratar de crime de lesa-humanidade

A reabertura da matéria no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1501674 (Brasil, 2025) abre a possibilidade de alinhamento da jurisprudência do STF às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso seja reconhecido o caráter permanente do crime de desaparecimento forçado, o Supremo poderá contribuir para o enfrentamento da impunidade e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4.3 IMPACTO DA ANISTIA PARA AS VÍTIMAS E SEUS FAMILIARES

Após o fim da ditadura, ficaram evidentes os danos causados aos familiares e amigos das vítimas. O contexto de desaparecimentos forçados gerou sentimentos de angústia pelo longo período sem notícias do desaparecido. Os traumas, a incerteza e a ausência do ente querido foram fatores que afetaram diretamente a vida dos familiares e amigos (Leite, 2014, p. 24). Nesse contexto, a promulgação de ampla

anistia resultou em sentimento de impunidade, uma vez que os delitos simplesmente foram perdoados.

Um dos casos mais emblemáticos de buscas por justiça foi o de Eunice Paiva, cujos esforços culminaram na promulgação da Lei 9.140/1995 (Brasil, 1995) que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar (Sacchetta, 2020, p. 223).

Os mecanismos de intervenção para apurar violações de direitos humanos, foram importantes para averiguar e resgatar a cidadania, mas especialmente serviram para promover o direito à memória das vítimas e seus familiares, por meio de revelações dos excessos cometidos (Oliveira, 2012, p. 2 apud Oliveira et al., 2016, p. 6).

Dentre esses modelos de intervenção, está a Comissão Nacional da Verdade estabelecida em 18 de novembro de 2011, com a Lei nº 12.528 (Brasil, 2011) que possui o objetivo de preservar a memória da família e dos desaparecidos. Contudo, a punição aos violadores dos direitos humanos até o presente momento não foi alcançada (Contessa, 2022).

Assim, os efeitos dos desaparecimentos forçados perpetuam-se com o sofrimento dos familiares que até hoje não receberam uma resposta sobre o paradeiro de seus entes queridos. Fato que mais uma vez demonstra a permanência dos crimes praticados durante a Ditadura Militar, exigindo do Estado que os atos ilícitos sejam punidos e a reparação seja efetuada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco teórico evidenciou a complexidade da anistia brasileira que, ao invés de servir como um instrumento de justiça de transição, acabou por conceder perdão a crimes de lesa-humanidade. Essa anistia ampla e irrestrita, que contemplou tanto as vítimas quanto os agentes de Estado, é vista como uma clara afronta às leis e princípios do Estado por parte dos ditadores.

A pesquisa aponta que a ilegitimidade da Lei da Anistia (Brasil, 1979), decorre de sua origem durante um regime autoritário, e sua manutenção reforça a necessidade de um olhar crítico contínuo. Foi confirmada a hipótese de que a impunidade dos crimes cometidos durante a Ditadura Militar (1964-1985) é resultado

de uma mentalidade política autoritária que influenciou a redação de leis, como a da anistia e persiste nas estruturas de poder, mesmo em tempos democráticos.

Concluiu-se que a negativa de punição aos crimes contra a humanidade ocorridos durante a ditadura militar configura grave violação aos direitos humanos e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A postura de impunidade também contraria diretamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como visto, o Direito Internacional proíbe expressamente a autoanistia para graves violações de direitos humanos. Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de justiça de transição perpetua uma sensação de injustiça continuada que debilita a construção democrática.

O Brasil foi condenado em casos internacionais notórios, como Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual se declarou que a Lei da Anistia (Brasil, 1979), vai em sentido contrário ao entendimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e não pode ser um obstáculo para instauração de investigação, julgamento e punição de crimes contra a humanidade, especialmente porque o desaparecimento forçado é um delito de natureza permanente. No caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte condenou o Estado brasileiro por violações de diversos artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, exigindo reparações e diligências.

No plano interno, embora a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 (Brasil, 2010) tenha declarado válida a interpretação da Lei da Anistia (Brasil, 1979), estabelecendo um limite processual, a discussão não se esgota. O debate se aprofunda entre as questões de direito público interno e as obrigações externas, e entre a necessidade de justiça para as famílias e segurança jurídica.

Em verdade, ao analisar a Lei da Anistia (Brasil, 1979) de forma crítica, percebemos que a legislação se revelou um projeto político voltado à proteção de agentes do Estado, que compromete a consolidação do Estado Democrático de Direito e a consolidação dos direitos humanos no Brasil.

Entretanto, o STF decidiu reanalisar a aplicação da Lei da Anistia (Brasil, 1979), em casos de desaparecimentos forçados, como o de Rubens Paiva, dando status de repercussão geral ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1501674.

Dessa forma, o Supremo deve afastar a aplicação da Lei da Anistia aos crimes de desaparecimento forçado, em razão de seu caráter permanente e por se tratar de

delito contra a humanidade. A medida alinharia o entendimento interno às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, além de garantir a dignidade dos familiares e vítimas, que ainda aguardam por justiça. Afastar a anistia em relação a esse delito significaria combater a impunidade e fortalecer a ordem democrática.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo. **Ordem e progresso**: dois séculos de política econômica no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595157408/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml!/4/20/2>>. Acesso em: 08 set. 2025.

'AINDA estou aqui' vence o Oscar 2025 de melhor filme internacional. **O Globo**. Rio de Janeiro, 02 mar. 2025. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/03/02/ainda-estou-aqui-vence-o-oscar-2025-de-melhor-filme-internacional.ghtml>>. Acesso em: 22 set. 2025.

'AINDA Estou Aqui' vence Oscar de melhor filme internacional e faz história na premiação. **Redação G1**. Rio de Janeiro, 02 mar. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2025/03/02/ainda-estou-aqui-vence-oscar-de-melhor-filme-internacional-e-faz-historia-na-premiacao.ghtml>>. Acesso em: 22 set. 2025.

AINDA estou aqui. Direção: Walter Salles. Produção: Rodrigo Teixeira, Maria Carlota Fernandes Bruno, Martine de Clermont-Tonnerre. Roteiro: Murilo Hauser e Heitor Lorega. Música: Warren Ellis. Rio de Janeiro: RT Features; VideoFilmes; Mact Productions; Arte France Cinéma; Globoplay, 2024. (135 min). Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/ainda-estou-aqui/t/rJrXxvJ2s8/>>. Acesso em: 09 jun. 2025.

ARAÚJO, Fábio. **Das consequências da “arte” macabra de fazer desaparecer corpos**: violência, sofrimento e política entre familiares de vítima de desaparecimento forçado. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/30708420/Tese_Das_consequencias_da_arte_macabra_de_fazer_desaparecer_corpos_desaparecimentos_violencia_sofrimento_e_politica?auto=download>. Acesso em: 05 out. 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado**. Adotada pelo Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU, em sua 45ª reunião em 13 de novembro de 2006. Pendente de aprovação pela Assembleia Geral da ONU para posterior abertura para assinaturas pelos Estados membros. Disponível em: <<https://l1nq.com/ZnMNx>>. Acesso em: 08 out. 2025.

BATISTA, Flávia; FURTADO, Victor. A anistia política na constituição federal de 1988: considerações sobre o recurso extraordinário n. 817.338, apreciado pelo

Supremo Tribunal Federal. **Publicações da Escola Superior da AGU**. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3359>>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BAUER, Caroline Silveira. Um passado que não passa: a persistência do crime de tortura na democracia brasileira. **Albuquerque: revista de história**, Campo Grandev. 6 n. 11 p. 153-187, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341439217_Um_passado_que_nao_passa_a_persistencia_do_crime_de_tortura_na_democracia_brasileira>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1988. **Câmara dos Deputados**: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8766.htm>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26, de 27 novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm> Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília/DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153 distrito federal**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Publicado em 06 ago. 2010. Brasília/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário 881748/RJ**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 fev. 2025. Publicado em 28 fev. 2025. Brasília/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784502950>>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 1058822/SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 fev. 2025. Publicado em 28 fev. 2025. Brasília/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784502955>>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 1316562/RJ**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 21 fev. 2025. Publicado em 28 fev. 2025. Brasília/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784502922>>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n.1501674/PA**. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 14 fev. 2025. Publicado em 26 fev. 2025. Brasília/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784431459>>. Acesso em: 21 set. 2025.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia; FACHIN, Mellina. **Constituição e direitos humanos**: tutela dos grupos vulneráveis. São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275840/pageid/0>>. Acesso em: 05 out. 2025.

CAMPOS, Juliana. (2016). Recepção da lei da anistia e racionalidade interpretativa: mutações hermenêuticas e coisa julgada na jurisdição constitucional. In: Linhares M, Segundo, H, organizadores. **Democracia e Direitos fundamentais**: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597006575/epubcfi/6/10>>

[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/38/1:127[are%2Cs%5E%2C%20]>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CODATO, Adriano. **Ditadura militar**: nove ensaios sobre a política brasileira. 1 ed. São Paulo: Edições 70, 2023. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271073/pageid/6>>. Acesso em: 07 set. 2025.

CONTESSA, Mariana. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Justiça de Transição**: o cinzel e o formão dos direitos humanos para a América Latina. 2022. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2432>. Acesso em: 08 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vladimir Herzog e outros versus Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 64, p. 457-532, abr./jun. 2017. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255831/Caso_Vladimir_Herzog_e_Otros_Versus_Brasil.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

FICO, Carlos; FERREIRA, Marieta; ARAUJO, Maria; QUADRAT, Samantha. **Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/fmGv>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

GONÇALVES, Danyelle. Os processos de anistia política no Brasil: do perdão à “reparação”. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 38-48, 2008. Disponível em:

<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/754/1/2008_art_GONCALVES.D.N.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria; NICÁCIO, Camila. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/pageid/4>>. Acesso em: 05 maio 2025.

LARA, José: **A Participação dos Estados Unidos no Golpe Civil-militar de 1964**: breves apontamentos para uma revisão historiográfica. Disponível em: <https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/45/1468195370_ARQUIVO_trabalho_anpuh_2016.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

LEITE, Tiago. **Crime de desaparecimento forçado de pessoas**: análise à luz da justiça de transição no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7775?locale=pt_BR>. Acesso em: 07 out. 2025.

MACHADO, Gabriel. O julgamento da lei de anistia (lei nº 6.683/79) pelo STF: dos problemas metodológicos ao problema substancial. **Anais do Seminário**. 2012. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33156.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MAILLART, Adriana. A decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso gomes lund e outros – guerrilha do araguaia. **Revista de Direito brasileira**. RDBras 03. Indb, pág. 463-472. Outubro. 2012. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2673/2567>>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MATOS, Saulo. Anistia democrática? sobre a (i)legitimidade da lei de anistia brasileira. **Anais do Seminário**. 2012. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33110.pdf>>. Acesso em: 07 de jun. de 2025.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/10/1:17\[raf%2Cia\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/10/1:17[raf%2Cia])>. Acesso em: 05 out. 2025.

MENDES, Lilian. Aliança e recompensa: a política de alinhamento do governo Dutra nos primórdios da guerra fria no Brasil. **OPSIS**, Catalão, v. 12, n. 2, p. 106-124 - jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/Opsis/article/view/18336/12821>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri: Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449189/pageid/4>>. Acesso em: 07 out. 2025.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e Jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/18/3:5\[.%20e%2Cd.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/18/3:5[.%20e%2Cd.])> Acesso em: 07 out. 2025.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448277/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcredito.html\]/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572448277/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcredito.html]/4/2)>. Acesso em: 13 set. 2025.

OLIVEIRA, Alessandra. Privação dos direitos humanos na ditadura Militar brasileira: o papel da comissão Nacional da verdade e o resgate da Identidade dos presos políticos. **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 3, n. 3, p. 87–100, out. 2016. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/2795/1963/>>.

Acesso em: 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 47/133 de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>>.

Acesso em: 07 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas**. Adoptada em Belém do Pará, Brasil, el 9 de junio de 1994, en el vigésimo cuarto período ordinario de sesiones de la Asamblea General. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 set. 2025.

PEREIRA, Ana. Constitutio libertatis: uma análise do processo constituinte brasileiro de 1988. In: **História constitucional brasileira: da primeira república à constituição de 1988**. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em:

<<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278025/pageid/4>>.

Acesso em: 04 out. 2025.

PINTO, António; O Passado Autoritário e as Democracias da Europa do Sul: Uma introdução. In: **O passado que não passa: a sombra das ditaduras na Europa do Sul e na América Latina**. PINTO, António; MARTINHO, Francisco (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. Disponível em:

<https://www.academia.edu/26075281/O_Passado_que_n%C3%A3o_Passa_A_Sombra_das_Ditaduras_na_Europa_do_Sul_e_na_Am%C3%A9rica_Latina>. Acesso em: 06 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D4/30/12/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D4/30/12/2/4)>. Acesso em: 06 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rdp/a/dLhPxzDmJDTcczFVTdhSwJN/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 14 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D4/28/6/1.4\[80%20%2Cp.\]\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%3D4/28/6/1.4[80%20%2Cp.]])>. Acesso em: 04 out. 2025.

PRADO, Larissa. **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: tortura, desaparecimentos e mortes no regime militar**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. Disponível em:

<<https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=103558>>. Acesso em: 19 maio 2025.

QUADRAT, Samantha. Operação Condor: o “Mercosul” do terror. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 28, n.1, p. 167–182, junho. 2002. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/iberoamericana/article/view/23793/14278>>. Acesso em 13 nov.2025.

RAMOS, André. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]!/4/8/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]!/4/8/2)> Acesso em: 05 out. 2025.

REIS, Daniel. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/59034012/Ditadura_Militar_Esquerdas_e_So_Daniel_Aarao20190425-107539-1i6ju6.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

SACCHETTA, Paula. Os pés de Eunice desobedeceram a leis injustas. In: **Heroínas desta história: mulheres em busca de justiça por familiares mortos pela ditadura**. 2020. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788551306239/pageid/3>>. Acesso em: 10 out. 2025.

SANTOS, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: <http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d8545a815ba082afcb4d6d067b471373.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. **Revista da Defensoria Pública da União**. n. 30, p. 7-41, nov./dez. 2009. Disponível em: <<http://52.186.153.119/bitstream/123456789/667/1/Direito%20Publico%20n302009Daniel%20Sarmiento.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, Eduarda; MORAIS, Fausto; LOCATELLI, Huryel. Discurso político de proteção de direitos humanos: análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Vladimir Herzog. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 21, n. 1, p. 253-266, janeiro/abril 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9985/6804>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SILVA, João. **Passar o passado a limpo: memória, esquecimento, justiça e impunidade no Brasil pós-ditadura**. Da Anistia à Comissão Nacional da Verdade. 2021. Tese (Doutorado em História) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/b1fe4709-1c76-482e-b415-d7db230b2ecd/content>>. Acesso em: 14 set. 2025.

SOARES, Gláucio; D' ARAUJO, Maria. O golpe de 64. In: **21 anos de ditadura militar: balanços e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1994. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/0147ebff-784d-4c06-ac30-2da3865e17ee>>. Acesso em: 09 set. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília: UNICEF Brasil, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 06 out. 2025.

VARGAS, Mariluci. **Desaparecimento forçado e justiça de transição na América Latina**: judicialização e arquivos. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/4956/1/Desaparecimento%20For%c3%a7ado%20RLAJT%202017%20Final.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2025.

VITA, Álvaro de. **Nossa Constituição**: história das constituições brasileiras. 1. ed. São Paulo: Ática, 1989. Disponível em: <https://br.annas-archive.org/slow_download/9a085efdd690342d32373ef548dc0b83/0/0>. Acesso em: 04 out. 2025.